



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.426 - PR (2012/0174342-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : EVA DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AÇÃO POSTULANDO PENSÃO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou **contrário à jurisprudência dominante no STJ**, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado" (AgRg no REsp 1.227.972/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 6/9/11, grifo nosso).
2. O julgamento do recurso, no presente caso, se deu pela via monocrática em razão de estar em contrariedade com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual, a teor do disposto no § 4º do inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado falecido, para efeito de concessão de pensão por morte, não é presumida, mas deve ser comprovada.
3. O Tribunal de origem não reconheceu a condição de dependência econômica da recorrente em relação ao *de cujus*. Nessas circunstâncias, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.426 - PR (2012/0174342-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EVA DA ROCHA RAMOS**
ADVOGADO : **MARCELO MARTINS DE SOUZA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVA DA ROCHA RAMOS contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, por considerar que a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado falecido, para efeito de concessão de pensão por morte, deve ser comprovada. E, no caso dos autos, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório, entendeu não comprovada a dependência econômica alegada pela autora, conclusão que não pode ser modificada sem esbarrar no verbete sumular 7/STJ.

Em suas razões, alega a agravante, inicialmente, a impossibilidade de negativa de seguimento ao agravo no recurso especial por meio de decisão monocrática, na medida em que não se trata de recurso inadmissível. De igual modo, não buscou novo exame de prova, mas apenas "o balizamento legal no exame da prova" (fl. 133e).

Sustenta, ainda, que a Súmula 229 do extinto TFR fixou que a mãe do segurado tem direito à pensão, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva. Desse modo, aduz que "é necessário que se manifeste essa e. Corte Superior sobre se a ajuda do filho falecido à mãe é ou não suficiente para configuração da dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte" (fl. 134e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.426 - PR (2012/0174342-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AÇÃO POSTULANDO PENSÃO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou **contrário à jurisprudência dominante no STJ**, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado" (AgRg no REsp 1.227.972/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 6/9/11, grifo nosso).

2. O julgamento do recurso, no presente caso, se deu pela via monocrática em razão de estar em contrariedade com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual, a teor do disposto no § 4º do inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado falecido, para efeito de concessão de pensão por morte, não é presumida, mas deve ser comprovada.

3. O Tribunal de origem não reconheceu a condição de dependência econômica da recorrente em relação ao *de cujus*. Nessas circunstâncias, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, em se tratando de recurso "manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou **contrário à jurisprudência dominante no STJ**, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado" (AgRg no REsp 1.227.972/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 6/9/11, grifo nosso).

Na espécie, o julgamento se deu pela via monocrática em razão de estar em contrariedade com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual, a teor do disposto no § 4º do inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado falecido, para efeito de concessão de pensão por morte, não é presumida, devendo ser comprovada.

Por sua vez, o Tribunal de origem não reconheceu a condição de dependência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica da recorrente em relação ao *de cujus*. Nessas circunstâncias, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).

2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe.

3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/12/12)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. É possível o relator negar seguimento ao recurso especial, no mérito ou na admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem não reconhecido o direito à pensão, por falta de comprovação da união estável com o falecido à época do evento morte, eventual desconstituição do acórdão não seria possível por implicar ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.340.543/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 6/12/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0174342-3

AgRg no
AREsp 219.426 / PR

Números Origem: 200970990015287 28008 2802008

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVA DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVA DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.